

## ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO<sup>1</sup>

Alicia Cechin<sup>2</sup>Bruno Truzzi<sup>3</sup>Ana Cecília Almeida<sup>4</sup>Danielle Evelyn de Carvalho<sup>5</sup>Viviani Silva Lírio<sup>6</sup>

**Resumo:** No Brasil, a despeito de esforços para a redução das desigualdades de gênero em diferentes aspectos e contextos, persistem evidências de que as mulheres enfrentam barreiras específicas ao tentar resolver conflitos no sistema de Justiça. Utilizando os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, o objetivo deste estudo é verificar se, quando vitimados por crimes violentos como furto e/ou roubo e/ou agressão física, existe um diferencial entre homens e mulheres quanto ao acesso à Justiça. Combinando a estimação *logit* com a metodologia de decomposição de Oaxaca-Blinder,

buscou-se identificar por quais canais, indiretos e diretos, este fenômeno se expressa na realidade brasileira; sendo, este último, uma tentativa de capturar a discriminação de gênero. Os resultados apontam que, comparativamente aos homens, as mulheres vítimas de crimes violentos acessam menos o aparato de Justiça. Ademais, encontramos que este diferencial é explicado pelo componente denominado pela literatura de “termo de discriminação”, oferecendo indícios da discriminação de gênero expressa pela condição de acesso à Justiça em nosso país.

<sup>1</sup> Esta pesquisa teve o apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

<sup>2</sup> Universidade Federal de Viçosa

<sup>3</sup> Universidade Estadual de Campinas

<sup>4</sup> Universidade Federal de Viçosa

<sup>5</sup> Universidade Federal de Minas Gerais

<sup>6</sup> Universidade Federal de Viçosa

**Palavras-chaves:** Acesso à Justiça. Desigualdade de gênero. Criminalidade. Decomposição de Oaxaca-Blinder.

**Abstract:** In Brazil, despite efforts to reduce gender inequalities in different aspects and contexts, evidence remains that women face specific barriers when trying to resolve conflicts in the justice system. Using the microdata from the National Household Sample Survey (PNAD) for 2009, the objective of this study is to verify whether, when occurred violent crimes such as theft and/or robbery and/or physical aggression, there is a differential between men and women regarding the access to Justice. Combining logit estimation with the methodology of Oaxaca-Blinder decomposition, we sought to identify through which channels, indirect and direct, this phenomenon is expressed in the Brazilian reality; the latter methodology being an attempt to capture gender discrimination. The results show that, compared to men, women victims of violent crimes have less access to the

Justice apparatus. Furthermore, we find that this differential is explained by the component also known in the literature as “discrimination term”, offering evidence of gender discrimination expressed by the condition of access to justice in our country.

**Keywords:** Access to Justice. Gender inequalities. Crime. Oaxaca-Blinder decomposition.

## 1 INTRODUÇÃO

A Declaração de Viena, em 1993, foi o primeiro documento da Organização das Nações Unidas (ONU) a defender que os direitos humanos das mulheres se constituem em componente indivisível e integral dos direitos humanos universais. Além disso, em 2000, a ONU, através do *Relatório dos Direitos Humanos*, reconheceu a relevância de promover a igualdade entre homens e mulheres<sup>7</sup>. Por meio de indicadores econômicos, mostrou-se que a diminuição dessas desigualdades estava associada a um aumento do crescimento econômico e social dos

---

<sup>7</sup> Para a República Federativa do Brasil, este fato ocorreu em 28 de setembro de 2002 (através do Decreto no. 4316, de 30 de julho de 2002). Desde então, cidadãs brasileiras assim como todas as outras mulheres sob jurisdição do Estado

brasileiro, têm acesso a um mecanismo universal com o intuito de proteger e promover seus direitos humanos, conforme elucidam Lima e Peterke (2010).

países e do mundo (ONU, 2000). Contudo, o contexto no cenário mundial indica, mesmo com uma diminuição das desigualdades de gênero em diversos aspectos, a persistência de discriminação em relação às mulheres, especialmente em países menos desenvolvidos (WEF, 2018).

O reestabelecimento da democracia no contexto brasileiro, solidificado pela Constituição Federal de 1988, foi acompanhado por um processo de resgate e consolidação de direitos humanos e civis e, dentre estes, a legitimação da igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental (Alves e Cavenaghi, 2013). Entretanto, no Brasil, mesmo após a implementação de políticas públicas com o intuito de reduzir as desigualdades de gênero, é perceptível a existência de assimetrias entre homens e mulheres quanto à garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos.

O *Relatório de Desigualdade Global de Gênero - 2018*, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial (2018), propõe uma classificação dos países, em que as primeiras posições são ocupadas por países com menor desigualdade entre os sexos. Segundo este relatório, em

2018, o Brasil ocupou a 95ª posição no referido índice de desigualdade, externando uma reversão significativa no progresso em direção à paridade de gênero, exibindo o ponto mais alto, desde 2011. Em relação aos países latino-americanos, este índice revela que o Brasil é menos desigual apenas que países como Paraguai, Guatemala e Belize. Diante desse cenário, podem ser criadas distorções, em que alguns grupos raciais e de gênero possuem acesso privilegiado aos recursos e estruturas do Estado.

Um direito fundamental, cristalizado em nossa *magna carta*, refere-se à possibilidade dos cidadãos acessarem a Justiça, a qual pode ser compreendida, para efeitos práticos, como a instituição responsável por garantir o cumprimento de direitos e deveres, bem como pela solução conflitos. Acerca do aparato jurídico, Sherwood et al. (1994) mostram que sistemas judiciais estruturalmente consolidados podem contribuir para o crescimento econômico dos países. Para Lorizio e Gurrieri (2014), o crescimento de uma economia depende não apenas de fatores econômicos, mas também de instituições, bem como a confiança dos

cidadãos nelas. Assim, a operação de um sistema jurídico pode ter impacto em muitas dimensões do desenvolvimento: equidade, alocação ótima de recursos e aumento da produtividade total dos fatores, entre outros. Além disso, Sen (1999) demonstra que a consolidação da cidadania, através de mecanismos que permitam a ampliação das liberdades dos cidadãos, proporciona um aumento do bem-estar social, dinamizando o processo de desenvolvimento e crescimento econômico nacional.

A igualdade de acesso à Justiça, além de ser um aspecto central relacionado à igualdade de gênero, também se apresenta como fator determinante para o desenvolvimento das nações. De fato, além de serem confrontadas com desigualdades estruturais de gênero e violência em muitas áreas da vida, as mulheres também experimentam barreiras específicas quando buscam a solução de conflitos no sistema de Justiça. O Poder Judiciário, defensor por natureza da Justiça e dos direitos humanos, muitas vezes pode reproduzir e amplificar estereótipos presentes nas relações sociais. O acesso desigual das mulheres à Justiça se constitui em um fenômeno

social complexo, resultando de uma série de desigualdades nos níveis institucional, socioeconômico e cultural. Com o intuito de garantir a igualdade substantiva em todos os campos da vida humana, é fundamental assegurar a igualdade de acesso à Justiça para todos os cidadãos. (Council of Europe, 2015).

Uma questão elucidativa para a compreensão do cenário de acesso à Justiça no Brasil diz respeito à análise das especificidades intrínsecas a cada tipo específico de crime violento. Segundo a PNAD (2009), com relação ao crime de agressão física, dentre os agressores das mulheres 25,9% eram cônjuges ou ex-cônjuges, enquanto que para os homens, esta estatística foi de apenas 2%. Nesse sentido, pode-se compreender que o maior medo de represália entre as mulheres, frente a um possível acionamento da Justiça para solução de conflitos, pode estar relacionado ao perfil dos seus agressores e à proximidade dele com a vítima. Conforme elencam Pasinato e Santos (2005), as delegacias da mulher surgem em resposta às demandas feministas, ainda que a primeira delegacia não tenha sido idealizada por estes movimentos. Diante disso, o Governo de São Paulo

cria a primeira delegacia da mulher no ano de 1985. Havia muita discussão acerca da melhor forma de encarar o problema da violência, mesmo com relação à participação ativa de grupos feministas e mulheres no processo de formulação de políticas públicas. Além disso, segundo Santos (2005), também havia desconfiança da polícia, identificada com os órgãos de repressão política<sup>8</sup>.

Apesar dessa desconfiança, quando criada à primeira delegacia, não houve reação adversa de grupos feministas e mulheres (Santos, 2005). Pelo contrário, houve reivindicações a favor da ampliação desses estabelecimentos, apesar dos governos estaduais nem sempre consentirem às demandas dos movimentos referentes à criação de novas delegacias da mulher e à institucionalização da habilitação das policiais a partir de uma perspectiva de gênero, conforme destacam Pasinato e Santos (2005). Todavia, o Estado fez deste serviço policial a principal política pública de assistência a mulheres em situação de violência. Nesse sentido, necessita-se de um olhar mais humanista

no que tange aos procedimentos judiciais, de modo específico (Teixeira Lima, 2019), os que decorram de crime contra a mulher no seio familiar, possibilitando o entendimento das mulheres em situação de violência, e com isso, inserindo-as como protagonistas de todo o processo, acolhendo e incluindo, efetivamente, no acesso à Justiça.

Segundo Hatipoglu-Aydin e Aydin (2016), é importante lidar com questões de classes, gênero e grupos sociais em relação ao acesso à Justiça, por conseguir revelar, ao mesmo tempo, a ambiguidade entre igualdade de direitos e desigualdades reais. Na vida cotidiana, muitas vezes, os mecanismos baseados no princípio da igualdade não conseguem resolver os problemas que emergem da desigualdade de gênero como, por exemplo, a feminização da pobreza ou as distorções salariais no mercado de trabalho impactando no acesso ao Judiciário.

Em relação à temática de acesso à Justiça no Brasil, destacam-se os estudos desenvolvidos por Almeida e Fauvrelle (2013), França et al. (2015) e

---

<sup>8</sup> Ver também Ardaillon (1989); Alvarez (1990) e Gregori (2006).

Truzzi (2019). Os três trabalhos realizaram uma análise utilizando o modelo *logit*, com o intuito de compreender o perfil dos indivíduos que acessam a Justiça, através de atributos individuais, características socioeconômicas e de localidade. Dessa forma, eles encontraram que as mulheres e aquelas pessoas que se autodeclararam não brancas tiveram uma menor probabilidade, comparativamente aos homens e àqueles que se autodeclararam brancos, respectivamente, de acessarem o Judiciário.

Sendo assim, diante de um cenário de desigualdade de gênero no Brasil em várias esferas, além da necessidade de um sistema Judiciário bem estruturado na prática, percebe-se a importância de se debruçar sobre ambos os temas. A literatura que aborda questões de gênero/sexo é bastante ampla e estuda as várias nuances inerentes aos conceitos. Santos (2008) compreende a questão de gênero enquanto mecanismo cultural elaborado para lidar com as diferenças de sexo e

questões relativas à reprodução social e biológica. Dessa forma, para o autor, sexo se relaciona com a identidade biológica do homem e da mulher, enquanto gênero se refere aos aspectos socialmente construídos das respectivas diferenças biológicas e sexuais. Portanto, os dois conceitos possuem especificidades, mas se conectam, sendo o sexo algo mais restrito e o gênero uma ideia mais abstrata e ampla<sup>9</sup>.

À vista disso, o presente estudo tem como objetivo analisar, em âmbito nacional, se homens e mulheres acessam a Justiça<sup>10</sup> de maneira diferente, quando submetidos a um ato violento, bem como quais fatores que contribuem para tanto, considerando-se o período entre setembro/2008 a setembro/2009. Este trabalho diferencia-se de estudos pretéritos na área de gênero ao sugerir a utilização da decomposição de Oaxaca-Blinder, que permite capturar qual a parcela da diferença de acesso à Justiça entre homens e mulheres decorre de efeitos explicados e não-explicados pelas características observáveis dos

<sup>9</sup> Ressalta-se, no entanto, que a base de dados utilizada neste artigo apresenta somente a pergunta do sexo do entrevistado. Assim, assume-se que o sexo da pessoa seria uma *proxy* adequada para a discussão mais ampla de desigualdade de gênero, visto que existe essa restrição nos dados.

<sup>10</sup> Neste estudo, segundo proposta da PNAD (2009), entende-se por acesso à Justiça a busca pelo aparato policial para a solução de conflitos violentos (furto, roubo e agressão física). Diante de ressalvas e das devidas contextualizações, esta variável se constitui em *proxy* eficiente para o acesso à Justiça.

indivíduos, seguindo Truzzi (2019) e, portanto, oferecendo indícios de aspectos subjetivos inerentes à este diferencial entre os grupos.

Além desta introdução, a seção seguinte problematiza as possíveis relações existentes entre as questões de gênero e o acesso à Justiça. Na sequência, apresenta-se a base de dados, a metodologia da pesquisa e procedimentos utilizados. A quarta seção são expostos os resultados e as correspondentes análises e discussões. Por fim, são apresentadas as principais conclusões.

## **2 QUESTÕES DE GÊNERO E O ACESSO À JUSTIÇA**

No que se refere à problemática de acesso à Justiça, com o componente de discriminação de gênero, a Teoria Econômica não se apresenta como a única na tentativa de explicar esse tema, sendo necessário, portanto, elucidar esse assunto com base em outras teorias. Foram utilizadas teorias no âmbito do Direito e com relação à Economia do Trabalho. Sob a perspectiva do Direito, conforme sintetizado por Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça possui duas bases principais, por meio das quais

61  
os cidadãos podem exigir seus direitos e solucionar conflitos, intermediado pelo Estado, que são: i) isonomia quanto ao acesso a este sistema; e ii) atuação com soluções justas, tanto individual quanto socialmente.

Relacionando os aspectos econômicos do Direito, North (1988) afirma que a atuação do Estado transmite segurança jurídica aos agentes econômicos. Dessa forma, ao garantir os direitos dos indivíduos e da propriedade dos mesmos, reduzem-se os custos de transação. Sendo assim, combatendo-se um obstáculo econômico importante - ao assegurar o direito à propriedade, as instituições possuem segurança para continuar usufruindo de recursos e ativos os quais são titulares -, permitindo a melhoria da dinâmica de crescimento econômico de uma nação. Através de uma análise micro, Anderson (1999) indica duas perspectivas elementares que oferecem condições que permitem os indivíduos acessarem os recursos legais disponíveis, que são: i) *recursos financeiros*, que podem ser tanto diretos (gastos e despesas necessários para a realização dos processos jurídicos), quanto indiretos (como os custos de oportunidade - *trade-off* - ao optar por

prosseguir na ação jurídica, substituindo por horas que poderiam ter sido utilizadas na atividade econômica); e ii) *habilidade institucional*, oferecendo capacidade aos indivíduos a fim de utilizar e compreender o aparato de Justiça. Entretanto, além dos pontos abordados por Anderson (1999), existem outros elementos, tais como diferença de gênero/sexo e/ou etnia/raça que funcionam como uma barreira ao acesso aos recursos legais e que, muitas vezes, independem dos itens “i” e “ii” citados anteriormente.

No que concerne a Economia do Trabalho, existem duas teorias principais de discriminação. A primeira teoria é baseada no que Becker (1971) denomina de *gosto pela discriminação*. Nesse modelo, o autor pressupunha que os empregadores discriminam em decorrência de uma preferência por trabalhadores de um determinado grupo - ou, ainda, por seus funcionários e consumidores possuem essas preferências. Contudo, esse modelo explica a discriminação no curto prazo, mas não esclarece o porquê da perpetuação da mesma no longo prazo, já que, nesse caso, os empregadores cometeriam erros sistemáticos. Dessa

62  
forma, Arrow (1973) e Phelps (1972) desenvolveram a abordagem da *discriminação estatística*, com a finalidade de avançar nas lacunas das teorias baseadas no *gosto pela discriminação*. Assim sendo, a teoria de *discriminação estatística* propõe que os empregadores racionais preferem um grupo (por exemplo, brancos ou homens) em detrimento ao outro (por exemplo, negros ou mulheres) devido às diferenças em sua distribuição de produtividade no local de trabalho. Considerando que os empregadores se deparam com informações limitadas sobre a produtividade real dos trabalhadores individuais, eles desenvolvem preferências por indivíduos de grupos considerados, através de estereótipos, por serem mais produtivos. Assim, de acordo com essas teorias, a discriminação ocorre como uma resposta ótima, embora por meio da criação de estereótipos, a um ambiente com informações limitadas. Essa discriminação no mercado de trabalho pode repercutir na discriminação em outros campos, como no acesso à Justiça, uma vez que contribuem para que as mulheres se vejam e sejam vistas de



maneira diferente em relação aos homens.

A ONU (2018) introduziu três pontos que se reforçam mutuamente para o acesso das mulheres de maneira estruturada ao sistema de Justiça: i) a criação de um ambiente favorável a esse acesso: reforçar as normas legais formais e informais que discriminam as mulheres, bem como fazer política e investimentos financeiros mais favoráveis; ii) criar instituições de Justiça eficazes, responsáveis e sensíveis ao gênero: reformar as instituições e sistemas de Justiça para uma participação, coordenação e resposta eficazes às necessidades de Justiça das mulheres; iii) empoderamento legal das mulheres: capacitar as mulheres e meninas com as ferramentas para conhecer, reivindicar e exercer seus direitos e ampliar o conhecimento dos direitos das mulheres para homens, meninos e estruturas de poder da comunidade.

Dessa forma, alicerçam-se as bases para que as mulheres, mesmo sobre adversidades impostas pela discriminação de gênero, possam acessar a Justiça e possam reivindicar seus direitos, sendo então, esse acesso um

possível indicador de empoderamento feminino, uma vez que poder, assim como exemplifica Kabeer (2005), é a capacidade de tomar decisões, mesmo ao enfrentar oposições. Por exemplo, se uma mulher acessa o aparato policial para denunciar uma agressão, mesmo sofrendo represália, isso mostra seu poder de tomar suas decisões. Por outro lado, se a mulher acredita que a lei não a ampara e, por isso, deixa de acessá-la, há um indicativo de baixo poder de decisão dessa mulher que não faz o que é melhor para ela por encontrar uma oposição.

No que concerne os aspectos do Direito ou da Economia, percebe-se que a discriminação de gênero, em relação ao acesso à Justiça, incorre em perdas, como insegurança jurídica e custos econômicos, respectivamente. O objeto de estudo dessa pesquisa é um fenômeno social complexo e resultante de uma série de desigualdades, como institucional, socioeconômica e cultural. Assim sendo, a abordagem proposta por este trabalho mescla teorias tanto da Economia como do campo do Direito.

### **3 METODOLOGIA**

Para alcançar os objetivos do presente trabalho, utiliza-se da adaptação

da metodologia proposta por Truzzi (2019), procedendo-se de dois exercícios econométricos que se justificam com o intuito de se identificar os canais pelos quais o fenômeno em questão opera, bem como de modo a assegurar o melhor ajuste e adequação dos modelos estimados. Nesse sentido, as etapas deste estudo foram: (i) estimação da probabilidade de indivíduos vitimados por crimes de furto e/ou roubo e/ou agressão física no Brasil acessarem a Justiça através de um modelo de regressão *logit*; e, (ii) decomposição do diferencial na probabilidade de acessar a Justiça entre homens e mulheres, segundo a metodologia de Oaxaca-Blinder.

### **3.1 Fonte e tratamento dos dados**

Os dados utilizados nesta pesquisa foram extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) para o ano de 2009, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Realizada anualmente, a PNAD contém informações tanto do indivíduo entrevistado quanto do seu domicílio. Nesse trabalho serão utilizadas apenas as

64  
informações dos indivíduos. Cabe ressaltar que esta pesquisa publica, com periodicidade variável, informações suplementares sobre educação, migração, fecundidade, saúde, entre outros.

Na edição de 2009, utilizada neste estudo, a PNAD disponibiliza um questionário suplementar de Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil. Este questionário foi respondido apenas por pessoas com idade igual e/ou superior a 18 anos. Além disso, nesta seção, os entrevistados que sofreram furto, roubo e agressão física são questionados se, após tais situações de violência ocorrerem as seguintes ações: i) procuraram a polícia; ii) foi realizado registro do crime em delegacia de polícia (incluindo Delegacia Virtual). Dessa forma, a base de dados deste trabalho é composta por homens e mulheres com idade igual e/ou superior a 18 anos, vítimas de crimes de furto e/ou roubo e/ou agressão física, que procuraram e/ou fizeram registro da ocorrência junto ao aparato policial em decorrência das referidas situações de violência criminal.

Além disso, em ambos os exercícios econométricos, controlou-se

por diferentes características dos indivíduos que são importantes para explicar a probabilidade de acessar o sistema Judiciário. Essas variáveis foram divididas em três blocos de características:

- i Características individuais:** etnia/raça, idade e estado civil.
- ii Características socioeconômicas:** escolaridade e rendimento mensal *per capita* do domicílio.
- iii Características de localidade:** região censitária e regiões geográficas.

Ressalta-se, ademais, que todas as observações extraídas da PNAD (2009) mantiveram seus respectivos pesos amostrais, estabelecidos por metodologia específica adotada pelo IBGE.

### 3.2 Probabilidade de acessar a Justiça

Diante do exposto a equação básica do modelo *logit*<sup>11</sup> que estima a probabilidade  $\hat{p}_l$  do indivíduo  $l$  acessar a Justiça pode ser especificada como:

$$\hat{p}_l \equiv \text{Prob}[\text{Acesso à Justiça} = 1 | X_l] =$$

$$\frac{e^{\beta X_l}}{1 + e^{\beta X_l}} \quad (1)$$

Na qual,  $\hat{p}_l$  assume valor 1, caso a vítima dos crimes de furto e/ou roubo e/ou agressão física tenha procurado e/ou registrado a ocorrência junto ao aparato policial, ou valor 0 caso contrário. Sendo que, esta probabilidade  $\hat{p}_l$  é condicional a um vetor  $X_l$  que contém as características dos indivíduos, que afetam a probabilidade de acessar a Justiça quando submetidos a um ato violento, contempladas nos três blocos de características individuais, socioeconômicas e de localidade descritas anteriormente, com destaque para a variável de interesse deste trabalho que é uma *dummy* que assume o valor de 1 para as mulheres e 0 para homens.

### 3.3 Decomposição de Oaxaca-Blinder

Segundo Jann (2008), a ideia elementar do método de decomposição de Oaxaca-Blinder é estimar separadamente duas equações com as mesmas variáveis, mas para dois grupos

<sup>11</sup> Ressalta-se que todas as variáveis - regressores e regressandos - são construídas segundo metodologia proposta por Truzzi (2019).

diferentes, e assim encontrar o diferencial da média da variável de interesse entre estes grupos. Para este trabalho, o interesse recai na comparação entre os grupos de pessoas do sexo feminino ( $F$ ) e do sexo masculino ( $M$ ), com idade igual e/ou superior a 18 anos; sendo a variável de interesse ( $y$ ) a busca pelo aparato policial em decorrência de situações de violência criminal como: furto e/ou roubo e/ou agressão física. Dessa forma, de maneira geral, a decomposição de Oaxaca-Blinder para modelos lineares pode ser expressa como se segue:

$$y_l = X_l' \beta_l + e_l, E(e_l) = 0 \quad e$$

$$l \in (F, M)$$

(2)

onde  $X_l'$  é o vetor de variáveis observadas (incluindo o intercepto),  $\beta_l$  são os parâmetros,  $e_l$  é o termo de erro aleatório. Dessa forma, buscou-se verificar se existe um diferencial, entre homens e mulheres, quanto à probabilidade de acessar a Justiça, que pode ser expresso por:

$$R = E(y_M) - E(y_F) = E(X_M') \beta_M - E(X_F') \beta_F$$

(3)

sendo que,  $E(y)$  refere-se ao valor esperado da busca pelo aparato policial,

ou seja,  $R$  é a diferença média dessa variável entre homens e mulheres, explicada pelo conjunto de variáveis observadas ( $X$ ) - contempladas nos três blocos de características individuais, socioeconômicas e de localidade - e por seus coeficientes ( $\beta$ ). E, de forma a identificar a contribuição das diferenças entre os preditores de ambos os grupos para a diferença geral dos resultados, (3) pode ser rearranjada da seguinte maneira:

$$R = \{E(X_M) - E(X_F)\}' \beta^* + \{E(X_M)' (\beta_M - \beta^*) + E(X_F)' (\beta^* - \beta_F)\} \quad (4)$$

em que,  $\beta^*$  é um vetor de coeficientes não discriminatórios, que será utilizado para determinar a contribuição das diferenças entre preditores. A equação (4), portanto, pode ser dividida em duas partes da seguinte forma:

$$R = C + D$$

(5)

em que,

$$C = \{E(X_M) - E(X_F)\}' \beta^*$$

(6)

$$D = E(X_M)' (\beta_M - \beta^*) + E(X_F)' (\beta^* - \beta_F)$$

(7)

Dado o histórico contexto de desigualdades de gênero em nosso país, assumindo-se que existem maiores incentivos por parte da população masculina em acessar o aparato policial, comparativamente às mulheres, frente a situações de violência criminal, seja devido às menores barreiras orçamentárias (maior nível de rendimento), seja devido ao maior empoderamento legal dos homens, dessa forma, compreende-se que a discriminação é direcionada à população feminina. Nesse sentido, o vetor de coeficientes do grupo de homens ( $\beta_M$ ) pode ser utilizado como estimativa para o vetor de coeficientes não discriminatórios ( $\beta^*$ ). Assim, (4) pode ser reescrita como:

$$\hat{R} = (\bar{X}_M - \bar{X}_F)' \hat{\beta}_M + \bar{X}_F' (\hat{\beta}_M - \hat{\beta}_F) \quad (8)$$

Contudo, considerando-se o caráter binário da variável dependente, ter-se-á que  $Prob(Y_i = 1|X_i) = \phi(X_i, \beta_i)$ , com  $\phi$  sendo uma função de distribuição acumulada normal padrão (FDA), segundo adaptação proposta Yun (2004), a parcela de discriminação relativa à condição de acesso à Justiça

67  
pode ser estimada pela seguinte decomposição não-linear:

$$\hat{R} = \sum_{l=1}^T W_{\Delta X}^l \{ \phi [ (\bar{X}_M - \bar{X}_F)' \hat{\beta}_M ] \} + \sum_{l=1}^T W_{\Delta \beta}^l \{ \phi [ \bar{X}_F' (\hat{\beta}_M - \hat{\beta}_F) ] \} \quad (9)$$

Na qual,

$$\sum_{l=1}^T W_{\Delta \beta}^l = \sum_{l=1}^T W_{\Delta X}^l = 1 \quad (10)$$

Observa-se que nas expressões (4), (8) e (9), a parte à direita da igualdade nas equações apresenta, respectivamente, o somatório dos componentes “explicado” (ou efeito-característica) e “não-explicado” (efeito-preço), que em conjunto compõem o diferencial de acesso à Justiça entre os grupos, de homens e mulheres. O efeito característica capta as diferenças na probabilidade de acesso à Justiça devido às diferenças nas variáveis explicativas dos indivíduos ( $X_i$ ), contempladas pelos blocos de características individuais, socioeconômicas e de localidade. O efeito-preço é o que a literatura caracteriza como “termo de discriminação”, uma vez que mostra as diferenças no acesso à Justiça não-explicado pelas características observadas dos indivíduos.

O objetivo elementar da técnica de decomposição de Oaxaca-Blinder, portanto, é verificar o que aconteceria com a probabilidade de acesso à Justiça das mulheres se elas tivessem as características observadas dos homens, e dos homens caso tivessem as das mulheres, de modo que o que explicaria essa diferença seria unicamente a identidade de sexo, o que poderia refletir a situação de discriminação de gênero. De acordo com a literatura específica ao tema da discriminação, todos os indivíduos enquanto cidadãos deveriam ter assegurados, *de jure* e *de facto*, os mesmos direitos constitucionalmente promulgados. Nesse sentido, a constatação da existência de qualquer tipo de tratamento e/ou acesso não isonômico em relação ao sistema de Justiça, por determinado indivíduo, ou grupo de indivíduos, se constitui em evidência de que existe discriminação quanto ao acesso a este aparato de proteção social.

Amplamente utilizada em estudos sobre discriminação salarial no mercado de trabalho (Blinder, 1973; Oaxaca, 1973), tanto em casos de comparação de gênero (Stanley e Jarrell, 1998; Weichselbaumer e Winter-Ebmer,

2005) como de etnia/raça (Darity Jr et al., 1996; Kim, 2010), segundo Jann (2008), a técnica de decomposição de Oaxaca-Blinder, atribui à parcela não explicada da variável dependente como efeito discriminação em casos de. Portanto, a decomposição de Oaxaca-Blinder é um método amplamente utilizado e consolidado pela literatura econômica nos estudos sobre discriminação - desde que o modelo esteja corretamente especificado e não se acredita que há alguma variável relevante omitida -, comprovando que possivelmente se constitui na melhor aproximação de um efeito discriminatório com relação ao diferencial de acesso à Justiça entre homens e mulheres em análise neste estudo.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A Tabela 1, a seguir, apresenta as estatísticas descritivas com as médias das variáveis utilizadas neste estudo, tanto para a amostra como um todo, como especificamente para cada qual grupo de homens e mulheres que responderam ao suplemento de acesso à Justiça da PNAD (2009). A base de dados resultante contém 27.513

observações que, mediante os pesos amostrais assumidos por metodologia específica do IBGE, representam 12.232.981 indivíduos da população brasileira, no período entre setembro/2008 a setembro/2009. Observa-se que, desta amostra, as mulheres correspondem a 45,7%. Com relação ao acesso à Justiça, destaca-se que 44,2% dos indivíduos acessaram o aparato policial em decorrência de situações de violência criminal; sendo que, os homens apresentam maior percentual, 44,4% contra 43,9% das mulheres. Ainda com relação ao perfil dos entrevistados desta amostra, nota-se que 51,8% se autodeclararam negros, 47,6% são casados e a idade média é de, aproximadamente, 38 anos.

No que tange ao rendimento domiciliar mensal *per capita*, verifica-se uma média de R\$841,67 para cada indivíduo do domicílio; sendo que, para os homens esse rendimento é mais

elevado comparativamente às mulheres (R\$848,25 e R\$833,79, respectivamente). Em relação ao nível de escolaridade, identifica-se uma média de 8,56 anos de estudo para os indivíduos da amostra como um todo; no entanto, nota-se que as mulheres possuem, aproximadamente, 1 (um) ano de estudo a mais que os homens.

Com relação às características de localidade dos indivíduos em análise, destaca-se que, em média, 92,5% dos entrevistados residem em zonas urbanas do país. Em relação às grandes regiões geográficas brasileiras, observa-se pouca variação na proporção de homens e mulheres na composição da média amostral em cada região, seguindo a média da amostra total. As regiões com maior participação nesta amostra são as regiões Sudeste e Nordeste e a região com menor participação é a Centro-Oeste.

Tabela 1 - Estatística descritiva com a média das variáveis utilizadas no estudo

Variáveis	Descrição	Amostra total	Homens	Mulheres
Acesso à Justiça	1 se acessou o sistema Judiciário, 0 caso contrário	0,461	0,462	0,460

Mulher	1 para mulher, 0 para homem	0,457	0	1
Negro	1 para negro, 0 para branco	0,518	0,528	0,506
Casado	1 para casado, 0 para solteiro	0,476	0,508	0,434
Idade	Idade (anos)	38,69	38,87	38,46
Renda	Renda mensal <i>per capita</i> do domicílio (em R\$)	841,67	848,25	833,79
Escolaridade	Anos de estudo	8,56	8,18	9,00
Região censitária	1 para zona urbana, 0 para zona rural	0,925	0,908	0,945
Norte	1 para região Norte, 0 caso contrário	0,099	0,099	0,097
Nordeste	1 para região Nordeste, 0 caso contrário	0,284	0,284	0,283
Centro-oeste	1 para região Centro-Oeste, 0 caso contrário	0,084	0,083	0,086
Sudeste	1 para região Sudeste, 0 caso contrário	0,396	0,385	0,409
Sul	1 para região Sul, 0 caso contrário	0,137	0,148	0,125
Observações (amostra)		27.513	14.846	12.667
Observações (com pesos amostrais)		12.232.981	6.648.989	5.583.992

Fonte: Elaboração dos autores, com dados da pesquisa.

#### 4.1 Efeito da identidade de gênero sobre o acesso à Justiça no Brasil

Nesta subseção, apresentam-se os resultados das estimações da Equação (9), que tem o objetivo de verificar se existe um diferencial entre homens e mulheres, vitimados por crimes de furto e/ou roubo e/ou agressão física, quanto ao acesso à Justiça no Brasil, para o período entre setembro/2008 a setembro/2009. Primeiramente, com o

intuito de obter um modelo adequadamente ajustado, procedeu-se a comparação entre os modelos *probit* e *logit*. A Tabela 2 apresenta os coeficientes estimados para os dois modelos mencionados, bem como os erros-padrão robustos em parênteses, ajustados para 27 clusters (em nível de Unidade Federativa). Verifica-se que em ambos os modelos, evidencia-se significância estatística para quase todos



os parâmetros, exceto para a variável de Região censitária. Além disso, através do teste de Razão de Máxima Verossimilhança (LR), observa-se o correto ajustamento dos modelos estimados. Nota-se que para a análise do acesso à Justiça, a regressão *logit*<sup>12</sup> se revela melhor ajustada e eficientemente mais adequada, comparativamente à estimação *probit*, seja pelos coeficientes parciais, como pelos erros-padrão robustos. Além disso, pelo Critério de Informação de Akaike (AIC\*), para o qual o menor valor de AIC representa o melhor modelo, comprova-se a preferência pelo modelo *logit*.

A análise dos coeficientes parciais estimados pelo modelo *logit* (Tabela 2), demonstra que, em relação às características individuais, dentre os indivíduos vitimados por crimes de furto e/ou roubo e/ou agressão física, as mulheres e as pessoas negras, de modo geral, apresentam menor probabilidade de acessar a Justiça, em comparação, respectivamente, aos homens e os indivíduos brancos. Por seu turno, indivíduos casados possuem maior

probabilidade de acessar o aparato de Justiça. Além disso, nota-se que à medida que se eleva a idade dos indivíduos, maior é a probabilidade de busca por este aparato de resolução de conflitos. Em relação aos atributos socioeconômicos, verifica-se que ao passo que se eleva o nível de rendimento (renda domiciliar mensal *per capita*) e de escolaridade (anos de estudo) maior a probabilidade de acessar a Justiça. Resultados, estes, também encontrados por Truzzi (2019).

Estes resultados corroboram os resultados de França et al. (2015), que investigaram se a solução de conflitos por meio do acesso à Justiça no Brasil condiciona-se por características individuais. Conforme os autores destacam, é de se esperar que não exista rivalidade no consumo desse bem, ou seja, o acesso à Justiça, pelo fato de que a busca pelo sistema Judiciário apresenta características de bem público, além de imparcialidade e acessibilidade. Os resultados, obtidos no estudo desses autores, elucidam que embora o acesso à Justiça tenha características de não

---

<sup>12</sup> De acordo com Pohlman e Leitner (2003), seja devido à característica da distribuição acumulada logística, suavizando as variações dos coeficientes parciais estimados, seja pela relativa simplicidade matemática característica aos

modelos *logit*, as regressões *logit* se mostram mais adequadas e eficientemente melhor ajustadas, comparativamente às regressões *probit*.

rivalidade e não exclusão, características individuais como, idade, renda, escolaridade, cor, sexo, entre outras, podem ter efeitos sobre o acesso à

Justiça. Além disso, os autores trazem que quanto maior a desigualdade de renda (mensurada pelo coeficiente de Gini) menor é o acesso à Justiça.

Tabela 2 - Resultados das estimações *probit* e *logit* para acesso à Justiça (Brasil, 2009)

Acesso à Justiça	(1) <i>Probit</i>	(2) <i>Logit</i>
Mulher	-0,0298* (0,0162)	-0,0490* (0,0262)
Negro	-0,0995*** (0,0220)	-0,1591*** (0,0354)
Casado	0,0832*** (0,0263)	0,1337*** (0,0423)
Idade	0,0037*** (0,0012)	0,0060*** (0,0020)
Renda	0,0682*** (0,0080)	0,1097*** (0,0129)
Escolaridade	0,1738*** (0,0326)	0,2825*** (0,0536)
Região censitária	-0,0355 (0,0550)	-0,0567 (0,0891)
Constante	-0,8667*** (0,0948)	-1,4026*** (0,1545)
Região geográfica	Sim	Sim
Observações	21.472	21.472
Teste LR	636,874	637,949
P-valor LR	0,000	0,000
Count-R2	0,581	0,581
AIC*	28.976,67	28.975,59

Fonte: Resultados da Pesquisa.

Nota(1) Erros-padrão robustos em parênteses e ajustados para 27 clusters (em nível de Unidade Federativa).

\*\*\*  $p < 0,01$ , \*\*  $p < 0,05$ , \*  $p < 0,1$ .(2) Tanto a renda quanto a escolaridade então na sua forma logarítmica.

No Brasil, apesar de históricos esforços e movimentos sociais reivindicando a igualdade de gênero, persistem profundas diferenças entre homens e mulheres em diversos aspectos. Nesse sentido, ainda que, na média, como demonstram os dados desta pesquisa, as mulheres possuam mais anos de estudo comparativamente aos homens, as diferenças salariais permanecem, consolidando um cenário em que os homens auferem maior nível de rendimento. Estes resultados, nesse sentido, já oferecem indícios de um possível canal indireto de reprodução das desigualdades de acesso ao aparato de Justiça entre homens e mulheres no Brasil. Ou ainda, a existência de outros tipos de discriminação de gênero, como a discriminação salarial que condiciona a situação de menor nível salarial pelas mulheres comparativamente aos homens, infere uma restrição a recursos financeiros por este grupo, que como argumentado por Anderson (1999), se constitui em elemento essencial para que os indivíduos tenham acesso aos recursos legais disponíveis, sendo capazes de custear e efetivamente

realizar os processos e ações jurídicas. Além disso, deve-se levar em consideração outras formas de discriminação em relação às mulheres, as quais, principalmente em países em desenvolvimento, muitas vezes não são passíveis de qualquer mensuração/quantificação e que podem refletir na desigualdade de gênero tanto em relação à renda quanto ao acesso à Justiça.

A Tabela 3, por seu turno, apresenta os resultados da decomposição de Oaxaca-Blinder entre os efeitos, característica (parcela “explicada”) e preço (parcela “não-explicada”), para a análise do acesso à Justiça no Brasil. Nota-se que a diferença quanto ao acesso à Justiça entre os grupos de homens e mulheres, ponderado pelas respectivas populações em cada grupo, é estatisticamente significativa. Controlado pelos blocos de características individuais, socioeconômicas e de localidade, observa-se que, dentre os indivíduos vitimados por crimes de furto e/ou roubo e/ou agressão física, em média, as mulheres apresentam 45,85% de

probabilidade de acessar o aparato de Justiça, contra uma maior probabilidade para os homens, da ordem de 47,02%; ou ainda, existe uma diferença de aproximadamente 1,17 pontos percentuais, entre ambos os grupos, revelando que, proporcionalmente aos homens, as mulheres procuram menos o aparato Jurídico quando submetidas a uma situação de violência criminal (furto

e/ou roubo e/ou agressão física). De modo geral, esse efeito é explicado apenas pela parcela “não-explicada” (efeito-preço) desse diferencial, oferecendo indícios de que um componente subjetivo, possivelmente a discriminação de gênero, contribui para essa adversidade no acesso à Justiça entre homens e mulheres.

Tabela 3 - Resultados da decomposição de Oaxaca-Blinder para acesso à Justiça (Brasil, 2009)

Acesso à Justiça	OB (Brasil)
Homens	0,4702*** (0,0196)
Mulheres	0,4585*** (0,0194)
Diferença	0,0117* (0,0063)
Explicada	-0,0001 (0,0019)
Não-explicada	0,0118* (0,0061)
Explicada	
Características individuais	0,0055 (0,0047)
Características Socioeconômicas	-0,0074 (0,0049)
Características de localidade	0,0017

	(0,0021)
Não-explicada	
Características individuais	0,0032 (0,0227)
Características Socioeconômicas	0,0993 (0,0554)
Características localidade	-0,0081 (0,0469)
Constante	-0,0827 (0,0807)
Observações	21.472

Fonte: Resultados da Pesquisa

Erros-padrão robustos em parênteses e ajustados para 27 clusters (em nível de Unidade Federativa); \*\*\*  
 $p < 0.01$ , \*\*  $p < 0.05$ , \*  $p < 0.1$ .(2) Tanto a renda quanto a escolaridade então na sua forma logarítmica.

Quando analisado o efeito-preço, ainda que individualmente os blocos de características individuais, socioeconômicas e de localidade não se sejam estatisticamente significativos, o modelo estimado revela que em conjunto estes três blocos de características são significativos estatisticamente para a composição desta parcela “não-explicada” do diferencial de acesso à Justiça entre os grupos de homens e mulheres. Nesse sentido, evidenciam-se os possíveis mecanismos de reprodução subjetiva deste fenômeno tão complexo, ou seja, que demais tipos de discriminação, como a racial, também

podem contribuir para este cenário de desigualdades quanto ao acesso à Justiça em nosso país.

Uma questão interessante que pode elucidar o fato de que o componente de “efeito-preço” explique a diferença de acesso à Justiça entre homens e mulheres é a motivação, para ambos os sexos, para não procurarem o aparato jurídico em busca de uma solução do conflito. O questionário da PNAD (2009), em seu *Suplemento de Vitimização e Acesso à Justiça*, permite que essa informação seja verificada. A análise dos microdados mostra que existem vários motivos pelos quais os

indivíduos não acessam a Justiça<sup>13</sup>. Dessa forma, aproximadamente 16% dos indivíduos - de ambos os sexos - que não procuraram a Justiça como meio para solução de conflitos afirmaram que o processo demoraria muito.

Além disso, 54,22% e 45,78% dos homens e mulheres, respectivamente, declararam descrença no sistema judiciário; também foi relatado desconhecimento acerca da possibilidade de se utilizar a Justiça, com frequência de 46,29% e 53,71% para homens e mulheres, respectivamente. Portanto, percebe-se uma porcentagem semelhante no que diz respeito aos motivos supracitados entre ambos os sexos. Por seu turno, dentre os indivíduos que relataram não buscar o Judiciário por medo de represálias da(s) outra(s) parte(s) envolvida(s), 60,89% eram do sexo feminino, contra 39,11% do sexo masculino. Em conjunto, estes dados revelam o amplo desconhecimento da população brasileira com relação aos mecanismos jurídicos de proteção social, além de uma profunda descrença acerca da eficiência do sistema de Justiça.

Esta situação, ademais, de forma complementar a estatística descritiva da base de dados e à estimação *logit*, sugere evidências acerca do caráter subjetivo deste diferencial de acesso à Justiça entre ambos os sexos, dado que com relação às características observáveis determinantes a esse acesso, como o nível educacional - que implica na *habilidade institucional* do indivíduo, segundo Anderson (1999) -, não se verifica importantes e significativas discrepâncias entre homens e mulheres.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero é um problema arraigado em muitos países, sobretudo em nações menos desenvolvidas. O acesso à Justiça pelas mulheres pode ser um indicativo do empoderamento feminino, uma vez que frente a um problema elas tomam sua decisão de recorrerem à Justiça para que seus direitos sejam atendidos. Conforme problematizado neste estudo, a consolidação da cidadania, através de dispositivos que assegurem as liberdades individuais dos cidadãos é determinante para o bem-estar social, permitindo a

---

<sup>13</sup> Nesta estatística, utiliza-se o acesso à Justiça no sentido de mover uma ação judicial formal contra a outra parte no conflito, podendo

abranger Justiça (de forma geral) ou Juizado Especial (antigo juizado de pequenas causas).

dinamização do processo de desenvolvimento e crescimento econômico nacional. Dentre os direitos constitucionalmente proclamados em nossa *magna carta*, o acesso à Justiça se apresenta enquanto mecanismo elementar de proteção social. Além disso, como argumentado, um aparato jurídico, estruturalmente constituído, também se apresenta enquanto promotor do desenvolvimento econômico dos países.

A isonomia de tratamento pelo Poder Judiciário, bem como condições igualitárias de educação e renda a todos os cidadãos, independente de gênero/sexo, etnia/raça, cultura e credo, se coloca como aspecto elementar para qualquer nação que se anseia próspera e virtuosa. Um país desenvolvido é capaz de oferecer melhores oportunidades para todos seus cidadãos, proporcionando condições para aqueles que, na ausência disso, teriam dificuldades em romper com certos tipos de armadilhas, dando, portanto, bases para o desenvolvimento de uma nação.

Diante deste cenário, o presente trabalhou buscou verificar se, quando vitimados por crimes violentos como furto e/ou roubo e/ou agressão física,

existe um diferencial entre homens e mulheres quanto ao acesso à Justiça no Brasil. Os resultados mostram que essa desigualdade existe, e que os homens acessam mais à Justiça quando submetidos a um ato de violência criminal do que as mulheres. Além disso, por meio da metodologia de Oaxaca-Blinder, foi possível identificar que esse diferencial é explicado pela componente de “efeito-preço”, também denominado de “termo de discriminação”, oferecendo indícios da discriminação de gênero expressa pela condição de acesso à Justiça em nosso país. Ainda que historicamente no Brasil várias políticas tenham sido formuladas e implementadas para que as mulheres recebam suporte quando submetidas a um ato violento, como a criação da “Delegacia da Mulher” e de organizações/instituições de acolhimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência, os resultados encontrados neste estudo revelam que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que todos os cidadãos brasileiros, homens e mulheres, recebam tratamento isonômico com relação aos direitos constitucionalmente

proclamados e acessem de maneira igualitária o aparato de Justiça.

Como discutido nos resultados deste estudo, as mulheres são a maioria entre aqueles que não acessam a Justiça quando vitimadas por crimes violentos como furto e/ou roubo e/ou agressão física. Além disso, comparativamente aos homens, as mulheres reportaram maior desconhecimento acerca da possibilidade de se utilizar esse aparato, bem como, relataram com maior frequência o fato de não buscarem o Judiciário por medo de represálias. Dessa forma, ampliar a disseminação de informações sobre instituições e organizações que oferecem proteção, apoio e acolhimento às mulheres em situação de violência, à exemplo da “Delegacia da Mulher”, promovendo ações focalizadas em bairros e espaços públicos, especialmente nos mais pobres, se coloca como mecanismo elementar no combate ao fenômeno de criminalidade, de modo geral, e de violência de gênero de forma específica. Se possível, que se possa contar com o apoio e presença de profissionais especializados e envolvidos no processo, como de advogados, policiais e psicólogos, com a finalidade de prover o

atendimento necessário às mulheres, para que sejam e se sintam de fato acolhidas pelo Estado e pela sociedade.

Uma das limitações deste trabalho trata-se do problema de variável omitida. Para que o resultado seja uma medida exata da discriminação no acesso à Justiça, todos os fatores que determinam esta variável devem estar presentes no modelo. Se não estiverem, talvez por causa das limitações dos dados e, portanto, tenham sido excluídos ou contenham erros de medição, o resíduo também refletirá essas influências omitidas e, assim, super/subestimará a extensão da discriminação.

Outra limitação diz respeito à possibilidade de haver subnotificação dos crimes de roubo, furto e agressão. No entanto, espera-se que as subnotificações afetem da mesma forma ambos os grupos, de homens e mulheres, para roubo e furto. Contudo, no caso das agressões físicas, acredita-se que haja maior número de subnotificação por parte das mulheres, dado que, como apresentado em alguns estudos sobre vitimização, grande parte dessa violência é praticada por cônjuges ou ex-cônjuges, que podem provocar algum tipo de coação sobre as mulheres vítimas. No



entanto, isso não invalidaria as análises aqui estimadas, uma vez que os resultados estariam apenas subestimados. Sendo assim, o diferencial de acesso à Justiça entre os sexos, assim como os efeitos das variáveis aqui utilizadas sobre ele são pelo menos de igual magnitude aqueles encontrados neste trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, Aléssio Tony Cavalcanti; Fauvrelle, Thiago de Araújo (2013), "Determinantes do Não Acesso à Justiça no Brasil: algumas evidências." *Economic Analysis of Law Review*, 4.1, 120-148.

Alvarez, Sonia E (1990), *Engendering democracy in Brazil: Women's movements in transition politics*. Princeton: Princeton University Press.

Alves, José Eustáquio Diniz; Cavenaghi, Suzana Marta (2013), "Indicadores de desigualdade de gênero no Brasil." *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, 18.1, 83-105.

Anderson, Michael (1999), "Access to justice and legal process: making legal institutions responsive to poor people in LDCs." WDR 2000 Conference.

Ardailon, Daniell, (1989), "Estado e mulher: Conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher." Relatório Final, São Paulo, Fundação Carlos Chagas.

Arrow, Kenneth (1971), "The theory of discrimination." *Discrimination in labor markets*, 3.10, 3-33.

Becker, Gary S (2010), *The economics of discrimination*. Chicago: University of Chicago press.

Blinder, Alan S (1973), "Wage discrimination: reduced form and structural estimates." *Journal of Human resources*, 436-455.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant G.; Northfleet, Ellen Gracie (1988), *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

COUNCIL OF EUROPE (2015), *Towards guaranteeing equal access to*

justice for women. In: Report of the 3rd Conference of the Council of Europe Network of National Focal Points on Gender Equality. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806a0df8>> Acesso em: 08 mai. 2019.

Darity Jr, William; Guilkey, David K; Winfrey, William (1996), "Explaining differences in economic performance among racial and ethnic groups in the USA: the data examined." *American Journal of Economics and Sociology*, 55.4, 411-425.

França, Marco Tulio Aniceto; Duenhas, Rogerio Allon; Gonçalves, Flávio de Oliveira (2015), "O acesso ao judiciário é para todos? Uma análise utilizando o índice de oportunidade no acesso para os estados brasileiros." *Economic Analysis of Law Review*, 5.2, 285-295.

Galvão, Juliana de Castro (2015), "O impacto da segregação de gênero nos cursos de graduação sobre o diferencial salarial entre homens e mulheres no Brasil." Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília.

Gregori, Maria Filomena (2006), "Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: paradoxos e paralelismos." *Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 57-87.

Hatipoğlu-Aydın, Duygu; Aydın, Mustafa Berkay (2016), "The gender of justice system: Women's access to justice in Turkey." *International Journal of Law, Crime and Justice*, 47, 71-84.

Jann, Ben (2008), "The Blinder–Oaxaca decomposition for linear regression models." *The Stata Journal*, 8.4, 453-479.

Kabeer, Naila (2005), "Gender equality and women's empowerment: A critical analysis of the third millennium development goal 1." *Gender & Development*, 13.1, 13-24.

Kim, ChangHwan, (2010), "Decomposing the change in the wage gap between White and Black men over time, 1980-2005: An extension of the

Blinder-Oaxaca decomposition method." *Sociological methods & research*, 38.4, 619-651.

Lima, Newton de Oliveira; Peterke, Sven (2011), "Acesso à Justiça Internacional para as Mulheres no Brasil: o papel do CEDAW." *Gênero & Direito*, 1.2.

Lorizio, Marilene; Gurrieri, Antonia Rosa (2014), "Efficiency of Justice and Economic Systems", *Procedia Economics and Finance*, 17, 104-112.

North, Douglass Cecil, (1988), "Institutions, economic growth and freedom: an historical introduction", *School of Business, Washington Univ.*

Oaxaca, Ronald (1973), "Male-female wage differentials in urban labor markets", *International economic review*, 693-709.

ONU – Organização das Nações Unidas (2018), "A Practitioner's Toolkit on Women's Access to Justice Programming". 2018. Consultado a 08.05.2019, em <https://www.ohchr.org/Documents/Publ>

[ications/PractitionerToolkit/WA2J\\_Module1.pdf](#).

ONU – Organização das Nações Unidas (2000), "Human Development Report 2000". Consultado a 08.05.2019, em [http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/261/hdr\\_2000\\_en.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/261/hdr_2000_en.pdf).

Pasinato, Wânia; Santos, Cecília (2008), "Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil", São Paulo: PAGU, UNICAMP.

Phelps, Edmund (1972), "The statistical theory of racism and sexism", *The American Economic Review*, 62(4), 659-661.

Pohlman, John.; Leitner, Dennis (2003), "Comparison of Ordinary Least Squares and Logistic Regression", *Ohio Journal of Science*, 118-125, [=volume 103, número 5].

Santos, Cecília MacDowell (2005), "Women's police stations: gender, violence, and justice in São Paulo, Brazil", Springer.

- Santos, José Alcides Figueiredo (2008), “Classe social e desigualdade de gênero no Brasil”, *Dados*, 51(2), 353-402.
- Stanley, Tom; Jarrell, Stephen (1998), “Gender wage discrimination bias? A meta-regression analysis”, *Journal of Human Resources*, 947-973.
- Rosa, Bruno Truzzi (2019), “Evidências sobre a discriminação racial no Brasil: uma análise sobre o perfil de vitimização e acesso à justiça”, (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Viçosa).
- Sherwood, Robert; Shepherd, Geoffrey; De Souza, Celso Marcos (1994), “Judicial systems and economic performance”, *The Quarterly Review of Economics and Finance*, 34, 101-116.
- Teixeira Lima, Eduardo Felipe (2019), “Percepção das mulheres sobre a efetividade da lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Uma revisão de literatura”, *Gênero & Direito*, [=volume 8, número 1].
- WEF – World Economic Forum. (2018), “Global Gender Gap Report 2018”. Consultado a 08.05.2019, em [http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/?doing\\_wp\\_cron=1557362702.0154290199279785156250](http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/?doing_wp_cron=1557362702.0154290199279785156250).
- Weichselbaumer, Doris; Winter-Ebmer, Rudolf (2005), “A meta-analysis of the international gender wage gap”, *Journal of Economic Surveys*, 19(3), 479-511.
- Yun, Myeong-Su (2004), “Decomposing differences in the first moment”, *Economics letters*, 82(2), 275-280